



Câmara Municipal de Caçapava
Cidade Simpatia – Estado de São Paulo

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2016

Dispõe sobre o procedimento administrativo para a aplicação de sanções administrativas em razão de ilícitos cometidos em licitações e contratações diretas realizadas pela Câmara Municipal de Caçapava.

O Controlador Interno da Câmara Municipal de Caçapava, no uso de suas atribuições conferidas pela Resolução nº 01, de 09/01/2014, e pelos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal e;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos procedimentos administrativos para a aplicação de sanções administrativas em razão de ilícitos cometidos em licitações e contratações diretas realizadas pela Câmara Municipal de Caçapava, visando a efetivação das ações de controle interno e atendimento à legislação pertinente, faz baixar a seguinte instrução normativa:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Instrução Normativa estabelece o procedimento administrativo para a aplicação de sanções administrativas em razão de ilícitos cometidos em licitações ou contratações diretas, dispensas e inexigibilidades, ou decorrentes do descumprimento de obrigações pactuadas nas Atas de Registro de Preços ou nos contratos, previstos nos arts. 81, 86, 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 2º - Os atos convocatórios e as minutas de contrato deverão observar o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 3º - Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - ato ilícito - conduta que infringe dispositivos legais e/ou regras previstas nos atos convocatórios de licitação, na Ata de Registro de Preços, no contrato ou instrumento que o substitui;

II - infrator - pessoa física ou jurídica, inclusive seus representantes, que tenha infringido dispositivos legais de licitação ou contratação direta, dispensa e inexigibilidade, previstas nos contratos ou instrumentos que os substituem, bem como o disposto em Ata de Registro de Preços;

III - contrato - ajuste, precedido ou não de licitação, formalizado por meio de termo contratual ou instrumentos equivalentes, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666/93, por meio do qual se estabelecem obrigações recíprocas;





Câmara Municipal de Caçapava
Cidade Simpatia – Estado de São Paulo

IV - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

V - Administração Pública - a Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do Poder Público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

CAPÍTULO II
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Das espécies de sanções administrativas e das competências para aplicá-las

Art. 4º - A prática de atos ilícitos sujeita o infrator à aplicação das seguintes sanções administrativas:

I - previstas nos incisos I a IV do art.87 da Lei Federal nº 8.666/93:

a) advertência, observado o disposto no artigo 6º desta Instrução Normativa;

b) multa, observado o disposto nos artigos 7º ao 10 desta Instrução Normativa;

c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois anos), observado o disposto nos artigos 11 ao 14 desta Instrução Normativa.

d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, observado o disposto nos artigos 15 ao 19 desta Instrução Normativa.

II - previstas no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02:

a) impedimento de licitar;

b) impedimento de contratar.

§ 1º - Compete ao Fiscal de Contrato aplicar as penalidades previstas na alínea "a", do inciso I deste artigo, quando verificados atrasos injustificados no cumprimento dos prazos previstos nos contratos ou sua inexecução total ou parcial, devendo, em caso de recurso administrativo, após manutenção da decisão recorrida, remeter o recurso para análise e julgamento do Gestor do Contrato.





Câmara Municipal de Caçapava
Cidade Simpatia – Estado de São Paulo

§ 2º - Compete ao Gestor do Contrato aplicar as penalidades previstas nas alíneas b, c e d do inciso I e no inciso II deste artigo, devendo, em caso de recurso administrativo, após manutenção da decisão recorrida, remeter o recurso para análise e julgamento do Presidente da Câmara.

§ 3º - Compete ao gestor do Registro de Preços aplicar as penalidades cabíveis decorrentes do cancelamento da Ata de Registro de Preços.

§ 4º - Compete à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro, conforme o caso, aplicar as penalidades cabíveis quando verificados atos ilícitos relacionados ao comportamento do licitante durante o certame, observado o disposto neste artigo.

Art. 5º - A responsabilidade do infrator será apurada com a observância do devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, devendo a aplicação das penalidades cabíveis respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Subseção I
Da advertência

Art. 6º - A sanção de advertência, prevista na alínea a do inciso I do art. 4º desta Instrução Normativa, consiste em comunicação formal ao infrator decorrente da inexecução de deveres que ocasionem riscos e/ou prejuízos de menor potencial ofensivo para a Administração.

Parágrafo único - Sem embargo de outras situações, o atraso na entrega de produtos, serviços e etapas de obras autoriza a aplicação de advertência, independentemente da aplicação de multa.

Subseção II
Da multa

Art. 7º - O infrator que, injustificadamente, descumprir a legislação ou cláusulas contratuais ou der causa a atraso no cumprimento dos prazos previstos nos contratos ou sua inexecução total ou parcial, sujeitar-se-á à aplicação da penalidade de multa, nos termos desta Instrução Normativa, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, devendo ser observados, preferencialmente, os seguintes percentuais e diretrizes:

I - multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso na entrega de material ou execução de serviços, até o limite de 10%, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente excluída;



Câmara Municipal de Caçapava
Cidade Simpatia – Estado de São Paulo

II - multa indenizatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total da adjudicação da licitação ou do valor da contratação direta em caso de recusa do infrator em assinar a Ata de Registro de Preços e/ou contrato, ou recusar-se a aceitar ou retirar o instrumento equivalente;

III - multa de 3% (três por cento) sobre o valor de referência para a licitação ou para a contratação direta, na hipótese de o infrator retardar o procedimento de contratação ou descumprir preceito normativo ou as obrigações assumidas, tais como:

a) deixar de entregar documentação exigida para o certame licitatório;

b) desistir da proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Administração;

c) tumultuar a sessão pública da licitação;

d) descumprir requisitos de habilitação na modalidade pregão, a despeito da declaração em sentido contrário;

e) propor recursos manifestamente protelatórios em sede de contratação direta ou de licitação;

f) deixar de regularizar os documentos fiscais no prazo concedido, na hipótese de o infrator enquadrar-se como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

IV - multa de 3% (três por cento) sobre o valor total da adjudicação da licitação ou do valor da contratação direta, quando houver o descumprimento das normas jurídicas atinentes ou das obrigações assumidas, tais como:

a) deixar de manter as condições de habilitação durante o prazo do contrato, nos termos do inciso XIII do art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93;

b) permanecer inadimplente após a aplicação de advertência;

c) deixar de regularizar, no prazo definido pela Administração, os documentos exigidos na legislação, para fins de liquidação e pagamento da despesa;

d) deixar de complementar o valor da garantia recolhida após solicitação do contratante;

e) não devolver os valores pagos indevidamente pelo contratante;

f) manter funcionário sem qualificação para a execução do objeto do contrato;

g) utilizar as dependências do contratante para fins diversos do objeto do contrato;

h) tolerar, no cumprimento do contrato, situação apta a gerar ou causar dano físico, lesão corporal ou consequências letais a qualquer pessoa;



Câmara Municipal de Caçapava
Cidade Simpatia – Estado de São Paulo

i) deixar de fornecer Equipamento de Proteção Individual - EPI, quando exigido, aos seus empregados ou omitir-se em fiscalizar sua utilização, na hipótese de contratação de serviços de mão de obra;

j) deixar de substituir empregado cujo comportamento for incompatível com o interesse público, em especial quando solicitado pela Administração;

k) deixar de repor funcionários faltosos;

l) deixar de controlar a presença de empregados, na hipótese de contratação de serviços de mão de obra;

m) deixar de observar a legislação pertinente aplicável ao seu ramo de atividade;

n) deixar de efetuar o pagamento de salários, vales-transporte, vales-refeição, seguros, encargos fiscais e sociais, bem como deixar de arcar com quaisquer outras despesas relacionadas à execução do contrato nas datas avençadas;

o) deixar de apresentar, quando solicitado, documentação fiscal, trabalhista e previdenciária regularizada;

V - multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da adjudicação da licitação ou do valor da contratação direta, na hipótese de o infrator entregar o objeto contratual em desacordo com as especificações, condições e qualidade contratadas e/ou com vício, irregularidade ou defeito oculto que o tornem impróprio para o fim a que se destina;

VI - multa indenizatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato ou da Ata de Registro de Preços, quando o infrator der causa, respectivamente, à rescisão do contrato ou ao cancelamento da Ata de Registro de Preços;

VII - multa indenizatória, a título de perdas e danos, na hipótese de o infrator ensejar a rescisão do contrato ou o cancelamento da Ata de Registro de Preços e sua conduta implicar em gastos à Administração Pública superiores aos contratados ou registrados.

§ 1º - A aplicação das multas de natureza moratória não impede a aplicação superveniente de outras multas previstas neste artigo, cumulando-se os respectivos valores.

§ 2º - No caso de prestações continuadas, a multa de 5% de que trata o inciso V deste artigo será calculada sobre o valor da parcela que eventualmente for descumprida.

Art. 8º - A penalidade de multa poderá ser aplicada cumulativamente com outras sanções administrativas.



Câmara Municipal de Caçapava
Cidade Simpatia – Estado de São Paulo

Art. 9º - Na hipótese de deixar o infrator de pagar a multa aplicada, o valor correspondente será executado observando-se os seguintes critérios:

I - se a multa aplicada superar o valor da garantia prestada, responderá o infrator pela sua diferença, devidamente atualizada monetariamente e acrescida de juros, fixados segundo os índices e taxas utilizados na cobrança dos créditos não tributários do Município ou cobrados judicialmente;

II - inexistindo garantia ou sendo esta insuficiente, descontar-se-á das faturas futuras;

III - impossibilitado o desconto a que se refere o inciso II deste artigo, será o crédito correspondente inscrito em dívida ativa;

Art. 10 – O atraso injustificado superior a 30 (trinta) dias corridos será considerado como inexecução total do Contrato ou da Ata de Registro de Preços, devendo os instrumentos respectivos ser rescindidos, salvo razões de interesse público devidamente explicitadas no ato da autoridade competente pela contratação.

Subseção III

Da suspensão temporária de participação em licitação e do impedimento de contratar com a Administração

Art. 11 - A suspensão temporária a que se refere a alínea c do inciso I do art. 4º desta Instrução Normativa impedirá o infrator de participar de licitação e contratar com a Administração por determinado período de tempo, e será aplicada nas seguintes hipóteses:

I - por período entre 6 (seis) meses e 01 (um) ano, caso o infrator:

a) seja reincidente no recebimento de multa relativa ao mesmo contrato, em razão de:

1 - atraso na execução do objeto;

2 - alteração da quantidade ou qualidade do objeto contratado;

3 - não entrega, no prazo estipulado pela Administração, dos documentos necessários para a liquidação e pagamento da despesa;

b) receba três penalidades de advertência, relativas ao mesmo contrato, em periodicidade inferior a seis meses;

c) recuse-se injustificadamente a cumprir os prazos previstos nos contratos ou nos casos de inexecução total ou parcial, sem embargo do previsto nos incisos I e II do art. 7º desta Instrução Normativa;

d) tumultue a sessão pública de licitação;

e) dê ensejo à rescisão ou cancelamento total ou parcial do contrato;

f) deixe de devolver os valores recebidos indevidamente após ser devidamente notificado;



Câmara Municipal de Caçapava
Cidade Simpatia – Estado de São Paulo

g) ofenda agentes públicos no exercício de suas funções, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis;

h) deixe de regularizar os documentos fiscais no prazo concedido, na hipótese de enquadrar-se como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/06;

i) induza em erro a Administração;

II - por período entre 12 (doze) e 18 (dezoito) meses, caso o infrator:

a) atrase injustificadamente a execução da Ata de Registro de Preços ou contrato, implicando em necessária rescisão contratual;

b) paralise injustificadamente o serviço, a obra ou o fornecimento de bens;

c) dê ensejo ao cancelamento da Ata de Registro de Preços;

III - por período de 24 (vinte e quatro) meses, caso o infrator:

a) entregue mercadoria falsificada, adulterada, deteriorada ou danificada;

b) apresente documentos fraudulentos, adulterados ou falsificados nas licitações ou contratações diretas, no momento da contratação ou durante a execução do contrato;

c) ofereça vantagens a agentes públicos com o fim de obter benefícios indevidos.

Art. 12 - A aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação produzirá os seguintes efeitos:

I - impedimento de licitar e contratar com o órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção, durante o prazo da suspensão;

II - rescisão do contrato celebrado, sem prejuízo da rescisão de outros contratos também celebrados com a Administração, caso a manutenção contratual ocasione-lhe um risco real ou para a segurança de seu patrimônio ou de seus servidores.

Parágrafo único - Na hipótese de serem atingidos outros contratos, nos termos do disposto no inciso II deste artigo, o infrator deverá ser notificado para apresentação de defesa única no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 13 - As autoridades a que se refere o § 3º do art. 4º desta Instrução Normativa, por ato devidamente motivado e fundamentado, presentes o interesse público e a conveniência administrativa, poderão deixar de aplicar os efeitos previstos no art. 12 desta Instrução Normativa, bem como aplicar prazos diferenciados, conforme o ilícito administrativo praticado.

Art. 14 - A aplicação da penalidade de suspensão de participação em licitação por outras esferas governamentais não produz efeitos diretos no âmbito da Administração da Câmara.





Câmara Municipal de Caçapava
Cidade Simpatia – Estado de São Paulo

Subseção IV
Da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a
Administração Pública

Art. 15 - A declaração de inidoneidade impede o infrator de licitar e contratar com os órgãos e entidades da Administração Pública por prazo não superior a 02 (dois) anos, e será aplicada nas seguintes hipóteses:

I - por período de 1 (um) ano, nos casos de:

a) demonstração de inidoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados;

b) ato ou conduta que, segundo previsão no instrumento convocatório e/ou no contrato, seja passível da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade;

II - por período de 2 (dois) anos, nos casos de:

a) existência de sentença judicial condenatória transitada em julgado pela prática de fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos ou encargos sociais;

b) prática de atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação ou contratação, tais como conluio, fraude, adulteração de documentos, documentação ou emissão de declaração falsa.

Art. 16 - As autoridades a que se refere o § 4º do art. 4º desta Instrução Normativa, por ato devidamente motivado e fundamentado, presentes o interesse público e a conveniência administrativa, poderão deixar de aplicar as penalidades previstas no art. 15 desta Instrução Normativa, bem como aplicar prazos diferenciados, conforme o ilícito administrativo praticado.

Art. 17 - Os efeitos da declaração de inidoneidade permanecem enquanto perdurarem os motivos que determinaram a punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que a aplicou.

§ 1º - A reabilitação poderá ser requerida após 2 (dois) anos da aplicação da penalidade e será concedida quando o infrator ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes de sua conduta, e/ou cumprir obrigação com ela firmada.

§ 2º - No ato da declaração de inidoneidade, a Administração deverá indicar o valor a ser ressarcido pelo infrator, com os respectivos critérios de correção, e/ou as obrigações pendentes de cumprimento.

Art. 18 - A Administração rescindir o contrato com o infrator penalizado com a declaração de inidoneidade, sem prejuízo da rescisão de outros contratos já celebrados, se a sua manutenção ocasionar-lhe um risco real, bem como para a segurança do seu patrimônio ou servidores.



Câmara Municipal de Caçapava
Cidade Simpatia – Estado de São Paulo

Parágrafo único – Na hipótese de se atingir outros contratos, nos termos do disposto no *caput* deste artigo, o infrator deverá ser notificado para apresentação de defesa única no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 19 - Na hipótese de entes de outras esferas governamentais aplicarem a pena de inidoneidade a pessoa física ou jurídica que seja parte em contrato firmado com a Administração Pública municipal, caberá às autoridades previstas no § 4º do art. 4º desta Instrução Normativa Ato decidir sobre a rescisão ou manutenção do contrato em vigor no âmbito municipal.

Parágrafo único - O infrator a que se refere o *caput* deste artigo somente poderá contratar com a Administração Pública municipal após o decurso do prazo da penalidade de inidoneidade aplicada ou sua reabilitação.

Subseção V
Do impedimento de licitar e contratar

Art. 20 - A penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, prevista nas alíneas *a* e *b* do inciso II do art. 4º desta Instrução Normativa, será aplicada nas seguintes hipóteses:

I - por período de até 1 (um) ano, nos casos de:

- a) recusa em contratar dentro do prazo de validade da proposta;
- b) ausência de entrega da documentação exigida no edital;
- c) não manutenção da proposta, durante o seu prazo de validade;

II - por período superior a 1 (um) e até 2 (dois) anos, nos casos de:

- a) atraso na execução do disposto na Ata de Registro de Preços ou no contrato;
- b) comportamento inidôneo;

III - por período superior a 2 (dois) anos, nos casos de:

- a) apresentação de documentação falsa;
- b) falha ou fraude na execução do contrato;
- c) fraude fiscal.

§ 1º - Para os fins do disposto na alínea *b* do inciso II deste artigo, reputar-se-ão inidôneos os atos descritos no parágrafo único do art. 92, no art. 96 e no parágrafo único do art. 97, todos da Lei Federal nº 8.666/93.

§ 2º - O atraso previsto na alínea *a* do inciso II deste artigo configurar-se-á quando o infrator:

- a) deixar de iniciar, sem causa justificada aceita pela Administração, a execução da Ata de Registro de Preços ou do contrato, após 10 (dez) dias úteis contados da sua assinatura;

MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA



Câmara Municipal de Caçapava
Cidade Simpatia – Estado de São Paulo

b) deixar de realizar, sem causa justificada aceita pela Administração, os serviços descritos na Ata de Registro de Preços ou no contrato por 03 (três) dias seguidos ou por 15 (quinze) dias intercalados.

Art. 21 - A autoridade competente, por ato devidamente motivado e fundamentado, presentes o interesse e a conveniência administrativa, poderá deixar de aplicar a penalidade a que se refere o art. 20 desta Instrução Normativa ou adotar prazo diferenciado.

Art. 22 - A penalidade de impedimento a que se refere o art. 20 desta Instrução Normativa produzirá os seguintes efeitos:

I - impedimento de licitar ou contratar com os órgãos e entidades da Administração durante o prazo da penalidade;

II - rescisão do contrato celebrado, sem prejuízo da rescisão de outros contratos já celebrados com o Município, se a manutenção contratual representar um risco real para a Administração ou para a segurança do seu patrimônio ou de seus servidores.

Art. 23 - A penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração poderá ser cumulada com a penalidade de multa prevista em lei, edital ou contrato respectivo, devendo ser aplicadas e dosadas segundo a natureza e a gravidade da falta cometida.

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES
ADMINISTRATIVAS

Art. 24 - A autoridade competente, conforme o caso, após colher os elementos que entender pertinentes, determinará a abertura de processo e notificará o acusado, para, se quiser, apresentar defesa.

§ 1º - A notificação do processado acarretará a abertura da contagem do prazo de defesa e assegurará vista imediata dos autos.

§ 2º - A notificação do acusado deverá ser efetuada por correspondência com aviso de recebimento - AR ou mediante protocolo na sede ou filial da pessoa jurídica, ou no endereço correspondente em se tratando de pessoa física.

Art. 25 - O prazo para apresentação de defesa, contado da data de juntada do aviso de recebimento - AR ou do protocolo da notificação aos autos do processo administrativo correspondente, será de:





Câmara Municipal de Caçapava
Cidade Simpatia – Estado de São Paulo

I - 5 (cinco) dias úteis, quando as sanções propostas forem as previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso I e no inciso II do art. 4º desta Instrução Normativa;

II - 10 (dez) dias úteis, quando a sanção proposta for a prevista na alínea *d* do inciso I do art. 4º desta Instrução Normativa.

Art. 26 - Decorrido o prazo para apresentação de defesa, a autoridade competente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, relatará o processo e decidirá, fundamentadamente, pela absolvição ou pela aplicação da sanção, determinando, conforme o caso, o período de sua duração.

Art. 27 - Publicada no Diário Oficial do Município ou jornal equivalente, contratado para tal finalidade, a decisão de aplicação das penalidades previstas nas alíneas *c* e *d* do inciso I e no inciso II do art. 4º desta Instrução Normativa, serão asseguradas ao processado vista dos autos e oportunidade para apresentação de recurso administrativo nos seguintes prazos:

I - 5 (cinco) dias úteis, quando as sanções propostas forem as previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso I e no inciso II do art. 4º desta Instrução Normativa;

II - 10 (dez) dias úteis, quando a sanção proposta for a prevista na alínea *d* do inciso I do art. 4º desta Instrução Normativa.

Art. 28 - Publicada no Diário Oficial do Município ou jornal equivalente, contratado para tal finalidade, a decisão de aplicação das penalidades previstas no art. 4º desta Instrução Normativa, serão asseguradas ao processado vista dos autos e oportunidade para apresentação de recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 29 - Interposto recurso pelo processado, a autoridade recorrida o apreciará no prazo de 05 (cinco) dias úteis, e, decidindo pela manutenção da penalidade aplicada, remeterá os autos à apreciação da autoridade superior para análise e julgamento do recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 4º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único - O recurso administrativo não terá efeito suspensivo.

Art. 30 - A notificação da decisão que determinar a aplicação de penalidade ou de julgamento do recurso interposto será realizada por meio de publicação no Diário Oficial do Município ou jornal equivalente, contratado para tal finalidade, que deverá conter o prazo para apresentação de defesa e instruções necessárias para o acompanhamento no Diário Oficial do Município ou jornal equivalente, contratado para tal finalidade, dos demais atos processuais e prazos subsequentes.



Câmara Municipal de Caçapava
Cidade Simpatia – Estado de São Paulo

Art. 31 - Computar-se-ão os prazos previstos nesta Instrução Normativa excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, salvo disposição expressa em contrário.

Parágrafo único - O início e o vencimento dos prazos previstos nesta Instrução Normativa dar-se-ão em dia útil.

Art. 32 - Na hipótese de aplicação da penalidade de multa, após a publicação do julgamento do recurso no Diário Oficial do Município, será concedido prazo de 05 (cinco) dias úteis para o recolhimento do valor respectivo.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 -Estendem-se os efeitos das penalidades de suspensão temporária e declaração de inidoneidade, previstas nas alíneas c e d do inciso I do art. 4º desta Instrução Normativa, e de impedimento de licitar e contratar, previstas nas alíneas a e b do inciso II do art. 4º desta Instrução Normativa, aos sócios de pessoa jurídica penalizada.

Parágrafo único - Os efeitos da aplicação das penalidades a que se refere o caput deste artigo também alcançam as pessoas jurídicas que tenham sócios em comum com o infrator e as pessoas físicas que constituírem a pessoa jurídica que firmou o contrato ou participou da licitação, exceto os sócios cotistas minoritários que não participem da administração da empresa, enquanto perdurarem as causas da penalidade.

Art. 34 – De acordo com as peculiaridades do objeto a ser contratado poderão constar do edital, contrato ou termos jurídicos análogos outros procedimentos não previstos nesta instrução.

Art. 35 – Faz parte integrante desta instrução normativa o Anexo I (Rito para aplicação de sanção em contratos).

Art. 35 – Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Controladoria Interna da Câmara Municipal de Caçapava, 01 de setembro de 2016.


Anderson Azevedo Monteiro
Controlador Interno



Gabinete da Presidência
APROVO, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Em 02 de 09 de 2016


MARCELO PRADO
Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Caçapava
Cidade Simpatia – Estado de São Paulo

ANEXO I

RITO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÃO EM CONTRATOS
(exceção as advertências que serão registradas pelo fiscal de contrato)

- 1) **Identificação da suposta infração na fase do procedimento licitatório ou da execução contratual (fiscal de contrato ou pregoeiro, conforme o caso)**
- 2) **Autuação de processo administrativo específico contendo as peças iniciais necessárias: (Secretaria)**

OBS: anexar as seguintes cópias: a) edital; b) contrato; d) portaria de designação do fiscal, dentre outras. Além disso, incluir a notícia da ocorrência da infração e eventuais provas que a instruem até aquele momento.

- 3) **Comunicação do suposto evento ao Presidente para fins de autorizar a continuidade do procedimento.**
- 4) **Comunicação ao contratado, com estabelecimento de prazo, a contar do recebimento, para oferecer justificativa em relação à suposta infração.**

OBS: Esta fase já pode ter sido efetuada pelo fiscal de contrato. Neste caso ir para o item 5.

- 5) **Análise do Gestor do contrato da justificativa apresentada pela contratada.**

5.1 No caso de serem aceitos os argumentos contidos na justificativa, os autos do procedimento podem ser arquivados, por intermédio de despacho fundamentado do Gestor do Contrato, após a anuência do Presidente.

5.2 No caso de não serem acatados os argumentos contidos na justificativa: deve-se realizar o enquadramento do fato à sanção correspondente prevista na lei, edital ou contrato e, por meio de despacho fundamentado, delimitar a infração e indicar a sanção correlata.

5.3 Notificação do licitante ou contratado: deverá ser feita, via ofício, (MODELO I) para apresentação de defesa prévia, contendo a descrição detalhada da suposta infração, as conclusões do gestor do contrato quanto à análise das justificativas apresentadas, se houver, devendo também indicar a infração cometida com a correspondente sanção prevista, caso não sejam acatados os argumentos da defesa. Os prazos previstos na Lei n 8666/93 são: cinco dias úteis (§ 2º do art. 87) no caso das sanções previstas nos incisos I, II, e III (advertência, multa e suspensão de contratar e licitar), e dez dias (§ 3º do art. 87), decorrente da sanção prevista no inciso IV (inidoneidade).



Câmara Municipal de Caçapava
Cidade Simpatia – Estado de São Paulo

5.4 Análise da defesa prévia apresentada

- a) **No caso de serem aceitos os argumentos contidos na defesa prévia:** de afastar a sanção prevista, deverá ser justificada a não aplicação da penalidade por meio de documento hábil (relatório ou nota técnica), sendo os autos do procedimento arquivados após a anuência do Presidente da Câmara. Havendo discordância desse quanto à análise realizada, os autos não serão arquivados e o procedimento retomará o rito procedimental estabelecido para a próxima fase.
- b) **No caso de não serem aceitos os argumentos contidos na defesa prévia:** deve-se realizar o enquadramento do fato à sanção correspondente prevista na lei, edital ou contrato e, por meio de documento hábil (relatório ou nota técnica), delimitar a infração e sugerir a sanção correlata. A sanção sugerida deve ter compatibilidade com a Instrução Normativa nº 02/2016.

6. Fase de saneamento do procedimento e aplicação da sanção: Os autos do procedimento, contendo os documentos da instrução, serão encaminhados ao Presidente da Câmara, com o objetivo de saneamento e posterior decisão.

OBS.:

- a) se for o caso, poderão ser realizadas diligências para a complementação de informações ou provas complementares necessárias à instrução.
- b) caso sejam encontradas inconsistências na instrução do procedimento ou irregularidades formais, a exemplo de inobservância de prazos pela Administração, os autos devem ser devolvidos ao setor de origem para regularização.
- c) Antes da aplicação da sanção, os autos deverão ser encaminhados para análise e emissão de parecer pela Procuradoria Jurídica.

6.1 Aplicação da sanção:

6.1.2 No caso do Presidente entender pela não aplicação da sanção: após análise dos documentos constantes nos autos, a decisão pela não aplicação da sanção deverá ser exarada por intermédio de despacho fundamentado, de forma a contemplar as razões que levaram a autoridade a entender pela inexistência da violação às regras da licitação ou do contrato e/ou acatar a tese de defesa apresentada, com o consequente arquivamento dos autos.

6.1.3 No caso do Presidente entender pela aplicação de sanção: após a análise dos documentos constantes nos autos, a decisão pela aplicação da sanção deverá ser exarada por intermédio de despacho fundamentado, de forma a contemplar as razões que levaram a autoridade a entender comprovada a existência da violação às regras da licitação ou do contrato e rejeitar a tese de defesa apresentada.



Câmara Municipal de Caçapava
Cidade Simpatia – Estado de São Paulo

Ainda, deve tecer a delimitação da infração cometida e a correspondente sanção prevista, bem como decidir pela rescisão contratual, se for o caso.

7. Fase do procedimento recursal:

7.1 Da decisão caberá interposição de recurso e/ou pedido de reconsideração:

a. Recurso hierárquico: aplicadas quaisquer das sanções previstas no art. 87, incisos I, II e III da Lei nº8666/93, cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis. A notificação (modelo II) deverá dar ciência da decisão tomada pelo Presidente, conforme inscrito no art. 109, inciso I, alínea f da Lei nº8666/93 (incluir a alínea “e” para o caso de haver rescisão contratual).

b. Recurso hierárquico para modalidade convite: no caso de aplicação de sanção decorrente de licitações efetuadas na modalidade convite, o prazo estabelecido será de 2 (dois) dias úteis, conforme art. 109, § 6º da Lei nº8.666, de 1993.

c. Pedido de Reconsideração: para o caso específico de aplicação da Declaração de Inidoneidade, a Lei nº8666/93, em seu art. 109, inciso III, prevê a possibilidade de apresentação de pedido de reconsideração dirigido ao Presidente, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

7.2 Da análise do recurso e do pedido de reconsideração:

a. O recurso deverá ser dirigido ao Presidente.

b. Após a interposição de recurso ou na sua ausência, o Presidente, depois de feita a análise dos pressupostos recursais poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, previsto no § 4º do art. 109 da Lei nº8.666, de 1993, reconsiderar a sua decisão.

c. Ao ter conhecimento do recurso o Presidente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento, proferir decisão de forma fundamentada, negando ou concedendo provimento ao recurso (§ 4º do art. 109 da Lei nº8.666, de 1993), sob pena de responsabilidade.

d. Após exarar a decisão, o Presidente deve **notificar** a contratada para ciência da decisão.

e. No caso em que a decisão do recurso puder alterar a decisão anterior e agravar a sanção, a autoridade deve notificar o particular para formular alegações antes da decisão.



Câmara Municipal de Caçapava
Cidade Simpatia – Estado de São Paulo

8. Publicações no Diário Oficial da União e demais efeitos:

8.1 O art. 109, § 1º da Lei nº 8.666, de 1993 prevê, para alguns casos, a publicação da intimação dos atos via imprensa oficial. Como a aplicação das sanções de advertência e multa não surtem efeitos para além da órbita jurídica da contratada, ou seja, dessas não se extrai efeitos restritivos que venham a interessar aos outros órgãos públicos contratantes, a doutrina entende que, pelo princípio da eficiência, não se faz necessária a publicação dessas duas sanções no Diário Oficial.

8.2 As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração; de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (Lei nº 8.666, de 1993) e impedimento de licitar e contratar com a União, Estado, DF e Município (Lei nº 10.520/2002), devem ser publicadas no Diário Oficial.

8.3 As rescisões contratuais devem ser publicadas no Diário Oficial.

8.4 Nas hipóteses em que o particular não seja encontrado, tenha mudado de endereço sem atualização de dados junto à Administração ou se recuse a receber a notificação, sugere-se que esta seja publicada no Diário Oficial, com o objetivo de dar publicidade ao licitante/contratado.

8.5 As multas deverão ser recolhidas por meio de Guia de Recolhimento do Município.

8.6 No caso de não pagamento da multa administrativa, os autos devem ser encaminhados para inscrição em dívida ativa e posterior cobrança judicial.

Gabinete da Presidência
DE ACORDO

Em ____ de ____ de 2016

MARCELO PRADO
Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Caçapava
Cidade Simpatia – Estado de São Paulo

Caçapava, de _____ de 20__.

Ofício nº xxxx/ano/unidade

À empresa

Nome da empresa

Aos cuidados do (a) representante, Sr. (a), nome da pessoa

Endereço completo

MODELO I
Notificação Defesa
prévia

ASSUNTO: Notificação para apresentação de defesa prévia

1. A Câmara Municipal de Caçapava, neste ato representada por _____, Presidente, vem NOTIFICAR (nome da empresa a ser notificada), já qualificada no Contrato nº (número e ano do contrato), acerca dos seguintes fatos:

RESUMO DOS FATOS	REFERENCIA LEGAL EDITAL / CONTRATO	SANÇÕES CORRELATAS
Descrição dos fatos com um nível de detalhamento que propicie à empresa apresentar sua defesa prévia de forma ampla. Indicar, se for o caso, o período, valores, nome dos terceirizados envolvidos e outras informações consideradas importantes.	Indicar as cláusulas do Edital ou Contrato, bem como da legislação correlata que foram infringidas.	Indicar qual ou quais sanções previstas para o fato em que a empresa poderá ser sancionada, se restar comprovada a infringência da Lei, Edital e/ou Contrato
Exemplo: Atraso de salário		

EXEMPLO:

2. Em resposta aos pedidos de informações, encaminhado pela Câmara Municipal de Caçapava, através do Fiscal de Contrato, por meio do qual foram relacionados os fatos acima elencados, essa empresa (nome da empresa contratada) apresentou justificativas em/...../....., bem como anexou as provas documentais que julgou pertinentes.



Câmara Municipal de Caçapava
Cidade Simpatia – Estado de São Paulo

3. As justificativas apresentadas foram examinadas, juntamente com os documentos que a instruíram, com o fim de amparar os argumentos da defesa. Ocorre que ficou constatado o atraso de XX dias no pagamento do salário dos empregados que prestam serviços neste órgão, não sendo possível aceitar como justificativa o pagamento parcial dos valores.

4. Assim, fica essa empresa notificada para, querendo, apresentar **defesa prévia** no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebimento desta notificação, dirigida ao Presidente da Câmara, Sr. _____, no endereço sito a Praça da Bandeira, 151, Centro, Caçapava/SP, telefone (12) 3654-2000, tendo em vista que a avaliação do Gestor do Contrato indicou ser o caso de aplicação de sanções administrativas previstas na cláusula ___ do Contrato Administrativo nº XX/20XX, conforme disposições contidas nas Seções I e II do Capítulo IV da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993, (sem prejuízo da rescisão do contrato, nos termos do art. 77 e seguintes da Seção V do Capítulo III do mesmo diploma legal. (Nota explicativa: manter o trecho sublinhado somente se for notificar conjuntamente a rescisão contratual e a aplicação de penalidade).

Ou (para as sanções previstas na Lei nº 10.520, de 2002):

4. Tendo em vista a possível aplicação de sanções administrativas previstas na cláusula XX do Contrato Administrativo nº XX/20XX, conforme disposições contidas na Seção I, Capítulo IV, da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei nº10.520, de 17 de julho de 2002 e seus regulamentos, sem prejuízo da rescisão do contrato, nos termos do art. 77 e seguintes da Seção V do Capítulo III do mesmo diploma legal. (Nota explicativa: manter o trecho sublinhado somente se for notificar conjuntamente a rescisão contratual e a aplicação de penalidade).

5. Por oportuno, informo que os autos do Processo Administrativo (incluir nº do processo administrativo específico) encontram-se à disposição para vista do interessado, na Secretaria da Câmara Municipal de Caçapava, sito à Praça da Bandeira, 151, Centro, Caçapava/SP, em dias úteis, no horário das 13 às 17 horas, o que não modifica ou altera o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis para interposição da defesa prévia.

GESTOR DO CONTRATO



Câmara Municipal de Caçapava
Cidade Simpatia – Estado de São Paulo

Caçapava, de _____ de 20__.

MODELO II
Imposição de
penalidade

Ofício nº xxxx/ano/unidade

À empresa

Nome da empresa

Aos cuidados do (a) representante, Sr. (a), nome da pessoa

Endereço completo

**ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE / RESCISÃO
CONTRATUAL**

1. A Câmara Municipal de Caçapava, neste ato representada por _____, Presidente, vem NOTIFICAR (nome da empresa a ser notificada), já qualificada no Contrato nº (número e ano do contrato), da aplicação da penalidade (descrever a pena aplicada, por ex. advertência, multa, etc.) e da rescisão do Contrato nºXX/XX (*nota explicativa: manter o trecho sublinhado somente se for notificar conjuntamente acerca da rescisão contratual e da aplicação de penalidade*), conforme **decisão fundamentada** da autoridade, juntada em anexo.
2. Assim, fica a empresa notificada para, querendo, apresentar **RECURSO**, conforme previsto no art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a contar da data do recebimento desta notificação, ao Presidente da Câmara, no endereço sito a Praça da Bandeira, 151, Centro, Caçapava/SP, telefone (12) 3654-2000.
3. Por oportuno, informo que os autos do Processo Administrativo (incluir nº do processo administrativo específico) encontram-se à disposição para vista do interessado, na Secretaria da Câmara Municipal de Caçapava, sito à Praça da Bandeira, 151, Centro, Caçapava/SP, em dias úteis, no horário das 13 às 17 horas, o que não modifica ou altera o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis para interposição do recurso.

PRESIDENTE